

Ao

Município de SÃO MIGUEL ARCANJO.

Prefeitura DO Município de São Miguel Arcanjo.

Praça Antonio Ferreira Leme, nº 53, Centro, São Miguel Arcanjo-SP. CEP 18.230-000

Protocolo: horário: 9:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 - Pabx (15) 3279-8000.

Att.: Ilmos. Srs.: Pregoeira: Dra. Marli Mendes Bicudo da Silva Mota e Membros da Equipe de apoio, e, através deste à Excelentíssima Autoridade Superior:
DD. Prefeito Municipal: Dr. Paulo Ricardo da Silva

REF.: PREGÃO PRESENCIAL nº 037/2017 – processo nº 137/2017- objeto: fornecimento cestas básicas- contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela proponente GILBERTO MIOTTI ARRIBAMAR – início prazo contrarrazões: 17/10/17 e término dia 19/10/17, quinta-feira:

COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA., CNPJ/MF sob n.º 53.437.315/0001-67, Inscrição Estadual sob n.º 275.001.195.110, com sede a Rua 7, n.º 159, Centro, Corumbataí-SP, por seus sócios, Srs.: Srs. VALÉRIA CRISTINA BERTAGNA BUTOLO, portadora do RG nº 8.358.286 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 057.281.588-38 e JOÃO AFONSO BERTAGNA, portador do RG n.º 8.379.223-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 095.767.578-00, nos termos da Cláusula 8.ª do Contrato Social, anexa cópia autenticada da última alteração contratual consolidada vigente, com fulcro nos artigos 3º, inciso II e 4º, incisos X e XV da Lei Federal nº 10.520/02 e, itens 2.1, 9.3 e 9.16 do instrumento convocatório, vem respeitosamente apresentar:

Contrarrazões ao

Recurso Administrativo

interposto pelo proponente: GILBERTO MIOTTI ARRIBAMAR na licitação Pregão Presencial nº 37/17, processo licitatório nº 137/17, e, requerer seja o recurso julgado improcedente com a manutenção da decisão que habilita e declara a COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA. vencedora do certame, tudo conforme exposto a seguir:

John

I.Registros ata da sessão pública:

I.1 Com efeito, na ata da sessão pública datada de 03 de outubro de 2017, o proponente recorrente, GILBERTO MIOTTI ARRIBAMAR assinou o documento oficial constando expressamente:

Transcrito da ata:

“CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, assegurada as licitantes microempresas e empresas de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

EMPRESA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ITEM: 001 – CESTA BÁSICA – FUNCIONÁRIOS		
Encerrado		
CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI	R\$ 76,99	1º Lugar
COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA	R\$ 77,00	2º Lugar
MAX COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS LTDA ME	R\$ 79,00	3º Lugar
GILBERTO MIOTTI ARRIBAMAR – ME	R\$ 86,00	4º Lugar
...		
DIREITO DE PREFERÊNCIA		
MAX COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS LTDA ME	R\$ 79,00	1º Lugar

NEGOCIAÇÃO

Negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo do especificado, é ACEITÁVEL, por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.

EMPRESA	MENOR VALOR	VALOR NEGOCIADO	SITUAÇÃO
ITEM: 001 – CESTA BÁSICA – FUNCIONÁRIOS			
MAX COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES SER	R\$ 76,98	R\$ 76,98	Preço Aceitável -Inabilitado
CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE	R\$ 76,99	R\$ 76,90	
CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE	R\$ 76,99	R\$ 76,90	Preço Aceitável -Inabilitado
COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA	R\$ 77,00	R\$ 77,00	Preço Aceitável
...			

RESULTADO

À vista da habilitação, foi declarado:

ITEM 0001 COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA.....**R\$ 77,00**.....**VENCEDOR**

(Handwritten signature and initials)

VALOR TOTAL ADJUDICADO POR FORNECEDOR
COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA R\$ 748.440,00.

VALOR TOTAL DO PREGÃO R\$ 748.440,00

ADJUDICAÇÃO

Ato contínuo, consultados, os Licitantes declinaram do direito de interpor recurso e o Pregoeiro adjudicou todos os itens do objeto deste Pregão.

ENCERRAMENTO

...

OUTRAS OCORRÊNCIAS

DATA	OCORRÊNCIAS
03/10/2017 11:29:18	Concluído sem Recurso – Adjudicado

OBSERVAÇÃO: A LICITANTE EMPRESA GILBERTO MIOTTI ARRIBAMAR, solicita que seja notificado, para acompanhar a entrega da amostra da cesta básica, devido a duvidas sobre o descritivo de alguns itens da cesta básica.

ASSINAM:

LICITANTES

...

GILBERTO MIOTTI ARRIBAMAR -ME"

I.2 Pois bem, consta expressamente que o proponente GILBERTO MIOTTI ARRIBAMAR ME declinou do seu direito de recurso administrativo, tanto, que procedida, inclusive, a adjudicação do objeto a COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA.

I.3 Nestes termos expressamente registrados, não haveria o porque do recebimento de seu recurso administrativo, consoante estabelecido pelo edital e pela Lei federal nº 10.520/02, vejamos:

Transcrito do edital:

10 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

...

10.4 - Dos atos do Pregoeiro cabem recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de **03 (três) dias** que começará a correr a partir da declaração do vencedor para a apresentação das razões por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

10.4.1 - A ausência de manifestação imediata e motivada pelo licitante na sessão pública importará na decadência do direito de recurso, na adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor e no encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação;

Transcrito da lei de regência, Lei Federal nº 10.520/02:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

...

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;”

I.4 Assim, de acordo com o edital e com o estatuído pela Lei, o recurso administrativo sequer deve ser recebido, porém, caso seja outro o entendimento, a seguir são elencadas as razões de mérito e de direito que atestam que o recurso administrativo visa unicamente procrastinar os atos de homologação e contratação, como, possui CLARO OBJETIVO de obter VANTAGEM INDEVIDA e LESAR O ERÁRIO, vejamos:

II. Fundamentos do mérito e de direito:

II.1. Frise-se que o instrumento convocatório já na sua página um (1) claramente elucida QUE O OBJETO A SER CONTRATADO são cestas básicas cujas ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS constam elencadas no Anexo I denominado Termo de REFERÊNCIA, *in verbis*:

Transcrito do edital:

2 – DO OBJETO

2.1 - O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição parcelada de 9.720 (nove mil, setecentos e vinte) cestas-básicas a serem distribuídas aos servidores municipais, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

II.2 Pois bem, saliente-se que o objeto da licitação é COMUM, logicamente, por isso está sendo licitado através de certame na modalidade PREGÃO.

II.3 Ademais, caso não fosse OBJETO COMUM, não haveria como o certame ser na modalidade Pregão, isso consoante estabelece a Lei Federal nº 10.520/02, transcrito:

“Art. 1º Para a aquisição de bens e serviços COMUNS, poderá ser adotada a licitação na modalidade de Pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

...

Art.3º A fase preparatória do Pregão observará o seguinte:

...

II – A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, VEDADAS ESPECIFICAÇÕES QUE, POR EXCESSIVAS, IRRELEVANTES OU DESNECESSÁRIAS, LIMITEM A COMPETIÇÃO;”

II.4 Porquanto, o edital nº 61/2017 atinente ao presente certame PREGÃO Presencial nº 37/2017 é para objeto COMUM E USUAL DE MERCADO, tanto que elenca os componentes das cestas básicas no ANEXO I, indicando-os como TERMO DE REFERÊNCIA, e, aponto tão somente ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS.

II.5 Desse modo, causa bastante estranheza o proponente GILBERTO MIOTTI ARRIBAMAR apresentar recurso administrativo, isso não só porque DECLINOU de sua apresentação conforme registrado na ata da sessão pública que DECLAROU a

John B

COMERCIAL JOÃO AFONSO VENCEDORA da licitação, mas, EM ESPECIAL PORQUE APRESENTA RECURSO SEM QUALQUER FUNDAMENTO DE MÉRITO E DE DIREITO.

II.6 Aliás, de nada adianta LAUDAS e LAUDAS, posto que o longo arrazoado é um verdadeiro BLÁ, BLÁ, BLÁ, ou seja, INEXISTENTE mérito e direito, não há lastro ao pedido apresentado por GILBERTO MIOTTI ARRIBAMAR.

II.7 Isso porque, FRISE-SE, todos os princípios norteadores da licitação foram devidamente observados e cumpridos pela Ilma. Sra. Pregoeira, Ilmos. Srs. Membros da Equipe de Apoio, e, Nutricionistas Municipais, com resultado de acordo com o disposto pelo edital, em consonância com a Lei e com a CONSECUÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

II.8 Portanto, reitere-se: a LEGALIDADE, a VINCULAÇÃO AO EDITAL, o JULGAMENTO OBJETIVO, a ISONOMIA e a VANTAJOSIDADE AO ERÁRIO foram devidamente cumpridos no que se refere a todos os atos e julgamento exarado no Pregão Presencial nº 37/2017, posto isso, há que ser indeferido o recurso administrativo! Justiça!

II.9 A improcedência é medida de direito líquido e certo, e, isso pontual e objetivamente de acordo com o que estabelece o instrumento convocatório e o determinado pela Lei, vejamos:

Transcrito do edital:

2.1 - O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição parcelada de 9.720 (nove mil, setecentos e vinte) cestas-básicas a serem distribuídas aos servidores municipais, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

...

9.3 - O julgamento será feito pelo critério de **MENOR PREÇO**, observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de qualidade definidos neste Edital;

...

PREGÃO PRESENCIAL N.º 37/2017

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

1 – OBJETO

1.1 - O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição parcelada do quantitativo estimado de 9.720 (nove mil, setecentos e vinte) cestas-básicas a serem distribuídas aos servidores municipais.

...

4 – COMPOSIÇÃO DE CADA CESTA-BÁSICA:

4.1 - Cada cesta-básica deverá conter a quantidade e qualidade dos produtos abaixo relacionados.

4.2 - A cesta-básica deverá ser acondicionada em embalagem plástica ou caixa de papelão reforçada.

4.3 - Todas as especificações mínimas descritas, deverão estar contidas nas embalagens dos produtos sob pena de desclassificação da proposta.

...

11	01	UN	Alimento achocolatado em pó, fonte de vitaminas, ferro e cálcio e/ou zinco, instantâneo. Ingredientes mínimos: açúcar, cacau em pó, maltodextrina, minerais, vitaminas (A,D,B2,B6 e B12) , lecitina de soja e aromatizante. O produto deverá ter validade mínima de 06 meses. Com prazo de validade mínimo de seis meses a contar da data de entrega, pacote ou lata 400g.
----	----	----	--

II.10 Pois bem, o Termo de REFERÊNCIA estabelece como ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA, dentre outros, que o achocolatado CONTENHA VITAMINA “D”, e, o produto ofertado nas cestas básicas pela COMERCIAL JOÃO AFONSO, achocolatado SHOWCAU possui conforme expressamente registrado em sua rotulagem a VITAMINA D3.

II.11 Ressalte-se que o edital exigiu ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA de conter a vitamina D, não exigindo que fosse mais que uma, a exigência FOI NO SINGULAR: VITAMINA e não VITAMINAS.

II.12 Assim, o produto ofertado cumpre sim o exigido pelo edital, e, não cabe ao recorrente AUMENTAR a exigência, visto que o próprio edital claramente estabelece ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA, de modo, que ofertado produto que contem quaisquer das vitaminas “D” cumpre o exigido.

John

II.13 Então, se acaso fosse para ofertar produto CONTENDO as vitaminas D2 e D3 conjuntamente, o instrumento convocatório teria que indicar expressamente isso no TERMO DE REFERÊNCIA.

II.14 Portanto, o instrumento convocatório ao estabelecer que o produto contenha VITAMINA D possibilitou a oferta de produto que contenha quaisquer delas.

II.15 Inclusive, cabe salientar que o achocolatado É ENRIQUECIDO com a vitamina, e, se fosse indispensável CONTER AS DUAS, o Termo de Referência deveria estabelecer isso como especificação MÍNIMA, mas, não o fez, de modo, que produto ENRIQUECIDO ou com a vitamina D2 ou com a vitamina D3, atende ao exigido.

II.16 Repita-se: o recurso administrativo é forçoso, e visa unicamente distorcer a exigência e induzir em erro a Administração Municipal, aliás, isso claramente em suas frases formadas, vejamos, transcrito do recurso administrativo:

“O Edital é claro e preciso o achocolatado deve possuir a Vitamina D. Entende por vitamina D a união das vitaminas D2 e D3, sendo a vitamina D2, o ergocalciferol e a vitamina D3 o colecalciferol.

...

Assim o achocolatado apresentado só possui a vitamina D3, deixando assim de possuir o ergocalciferol, alimento obrigatório para melhorar a densidade óssea.

Faltando assim esta vitamina não resta dúvida que o mesmo não cumpre o exigido em edital.”

?????????

II.17 Ora, como é cediço todo produto que é enriquecido é PORQUE ao mesmo FOI ADICIONADO o ingrediente enriquecedor, no caso do achocolatado SHOWCAU a este foi adicionado a vitamina D3 (colecalciferol), que conforme esclarecido pelo próprio recorrente é vitamina D, aliás, mais tecnicamente, tanto o ergocalciferol (vitamina D2) como o colecalciferol (vitamina D3), são formas INATIVAS da vitamina D, que só se forma ativa quando da passagem pelo fígado e rins do corpo humano.

II.18 Assim, o enriquecimento de alimentos se dá através da vitamina D3 ou da vitamina D2, sendo muito comum o enriquecimento com a adição do

Handwritten signatures and initials

COLECALCIFEROL, inclusive, disponibilizada em gotas e em capsulas (comprimidos) tudo para complementação nutricional e melhoria de saúde das pessoas.

II.19 Diante do exposto, resta nítido o intuito único do recurso administrativo em distorcer os fatos, e, chega a beirar a má-fé, visto que dita que a rotulagem do produto ofertado estaria em desacordo com as normas legais, vejamos, transcrito do recurso:

“Ainda mister verificar que segundo a RDC 360 (manual obrigatório de rotulagem) a expressão vitamina D3 não está disponível para apresentação, sendo assim um vício insanável na rotulagem, descaracterizando o produto, conforme você pode observar no item 3.4.2 da mesma bem como no Anexo A, item 5.4 nesse anexo A, apresenta todas as vitaminas e minerais que podem ser colocados na tabela nutricional do produto e nessa não existe a expressão vitamina D3, somente a D, o que caracteriza que o produto não obedece a legislação da rotulagem.”

II.20 A RDC 360/03 é uma resolução expedida pela ANVISA, e, o recorrente esquece de mencionar que o Anexo “A” de referida resolução refere-se ao IDR, ou seja, aos VALORES DE INGESTÃO DIÁRIA RECOMENDADA DE NUTRIENTES (IDR) DE DECLARAÇÃO VOLUNTÁRIA, portanto, não se refere à declaração EFETIVA DOS NUTRIENTES adicionados ao produto, aos quais o FABRICANTE É OBRIGADO a indicar na rotulagem, frise-se, transcrito da RDC 360/03:

“RESOLUÇÃO – RDC Nº 360, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003:

...

REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE ROTULAGEM NUTRICIONAL DE ALIMENTOS EMBALADOS

...

3.1 Será obrigatório declarar a seguinte informação:

...

3.1.3 A quantidade de qualquer outro nutriente sobre o qual se faça uma declaração de propriedades nutricionais ou outra declaração que faça referência á nutrientes.

...

3.2 Optativamente podem ser declarados:

...

3.2.2 Outros nutrientes.”

II.21 Desse modo, uma vez que o achocolatado foi ENRIQUECIDO COM A VITAMINA D3, o fabricante em cumprimento á legislação claramente indicou o seu enriquecimento e o quantitativo específico do nutriente na rotulagem.

II.22 E, isso não só em cumprimento à RDC 360/03, mas, em especial, ao exigido pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

II.23 Dessarte, o produto ofertado marca SHOWCAU está de acordo com a legislação vigente, e, cumpriu todo o exigido pelo edital, devendo, por tais razões ser mantida a sua aprovação e classificação da proposta comercial da COMERCIAL JOÃO AFONSO, pois, ofertou o OBJETO LICITADO pelo efetivo MENOR PREÇO.

II.24 Também há que ser rechaçado que os documentos juntados pela recorrente não provam ser atinentes ao produto SHOWCAU, mostrando mais uma vez que o proponente distorce fatos e até documentos no INTUITO DE OBTER VANTAGEM ILÍCITA!

II.25 pois bem, os documentos e os fatos, mostram que o recurso apresentando encontra-se totalmente EIVADO de interesse ILEGAL e IMPROBO, pois, apresenta pedido de descumprimento ao edital e à lei, isso para OBTER A CONTRATAÇÃO pelo PREÇO SUPERIOR em R\$ 9,00 por cesta básica, o que no total de cestas licitadas, 9.720, RESULTA em PREÇO SUPERIOR de R\$ 87.480,00.

COMERCIAL JOÃO AFONSO vencedora ao preço de R\$ 77,00

GILBERTO MIOTTI ARRIBAMAR declinou ao preço de R\$ 86,00

Diferença unitária: R\$ 9,00 x 9.720 cestas: R\$ 87.480,00

II.26 Desse modo, uma vez que a COMERCIAL JOÃO AFONSO cumpriu o exigido pelo edital e ofertou o menor preço, há que ser indeferido o recurso interposto, visto que isso é o estabelecido pela Lei:

John

Transcrito da Lei federal nº 10.520/02, a qual estatui que o critério de julgamento é O OBJETO LICITADO PELO MENOR PREÇO:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

X- para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.”

II.27 E, como é cediço, o critério de julgamento pelo menor preço, como, em especial, TODA LICITAÇÃO visa a contratação do objeto licitado PELO MENOR PREÇO, portanto, uma vez que a COMERCIAL JOÃO AFONSO ofertou o OBJETO LICITADO pelo EFETIVO MENOR PREÇO, o julgamento e decisão em classifica-la EM PRIMEIRO LUGAR e DECLARÁ-LA VENCEDORA DO CERTAME é medido única de mérito, de direito e de Justiça!

“5)Licitação de Menor Preço

O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso. Porém, isso incurrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública.

Quando institui licitação de menor preço, a Administração selecionará como vencedora a proposta de melhor preço. Na lei anterior, estabelecia-se uma presunção relativa, no sentido de que a oferta de menor preço seria a mais vantajosa para a Administração Pública. A supressão da regra expressa não elimina a presunção. Preenchidos os requisitos contidos no edital, a regra é a vitória da proposta de menor preço.

- Marçal Justen Filho, na obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, Dialética, página 420.

WJH

III. Por tudo isto, PEDIMOS:

III.1 Quê, nos termos estabelecidos pelos subitens 2.1, 9.3, 9.16 e 10.4.3, e conforme assegurado pelos artigos 1º, 3º e 4º incisos X e XV da Lei federal nº 10.520/02, que seja julgado IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pelo proponente GILBERTO MIOTTI ARRIBAMAR ME, e, assim, seja mantida a DECISÃO que DECLARA a COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA. VENCEDORA do Pregão Presencial nº 037/2017, visto que comprovadamente cumpriu todo o exigido pelo edital, e, em especial: ofertou o MENOR PREÇO com efetiva ECONOMIA AO ERÁRIO.

III.2 E, por conseguinte, reiterando que a COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA. ofertou o OBJETO LICITADO pelo MENOR PREÇO, requer seja procedida a homologação, com a respectiva contratação para o fornecimento das cestas básicas no processo nº 137/2017, Pregão nº 037/2017, por ser isso medida única de direito líquido e certo, e, de consecução ao Interesse Público.

III.3 Outrossim, requer seja encaminhada a cópia da decisão e do parecer atinente isso através do fax (19) 3577-9709 ou e-mail: licitacao@joaoafonso.com.br, isto para ciência e adoção de eventuais medidas que se façam necessárias.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Corumbataí-SP para São Miguel Arcanjo-SP, 18 de outubro de 2017.

COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA.

Valéria Cristina Bertagna Butolo

João Afonso Bertagna

EM ANEXO: Cópia autenticada da última alteração consolidada do contrato social.

JUN 10

10

0248AA0318064

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MUNICÍPIO DE CORUMBATAI COMARCA DE RIO CLARO
ESTADO DE SÃO PAULO TEL. (19) 3577-1433
A Autentico a presente copia fotostatica, conforme original a mim apresentado nesta data, do: dou fe

U
T
E
N
T
I
C
A
C
A

Data 16 OUT. 2017

Miroc Rodrigues Berra Tabelião
 José de Patrocinio dos Santos - Subs
 Daniel Borja Magalhães

PAGO P
AUTENTICAÇÃO

0248AA0318064

- 4º) O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciado em 01.02.1984.
- 5º) O capital social é de R\$-7.000.000,00 (sete milhões de reais) divididos em 7.000.000 (sete milhões) de cotas no valor de R\$-1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas entre os sócios da seguinte forma:
- A) A sócia VALÉRIA CRISTINA BERTAGNA BUTOLO, tem subscritas e integralizadas 2.310.000 (dois milhões, trezentas e dez mil) cotas, no valor de R\$-1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$-2.310.000,00 (dois milhões, trezentos e dez mil reais), conforme recursos já especificados.
- B) A sócia DANIELE REGINA BERTAGNA tem subscritas e integralizadas 2.310.000 (dois milhões, trezentas e dez mil) cotas, no valor de R\$-1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$-2.310.000,00 (dois milhões, trezentos e dez mil reais), conforme recursos já especificados.
- C) O sócio JOÃO AFONSO BERTAGNA tem subscritas e integralizadas 2.380.000 (dois milhões trezentos e oitenta mil) cotas, no valor de R\$-1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$-2.380.000,00 (dois milhões, trezentos e oitenta mil reais), conforme recursos já especificados.
- 6º) De acordo com o artigo 1052 da Lei 10.406/2002, a responsabilidade dos sócios é limitada à importância total de suas cotas, fica exposto conforme determinação do artigo 1054 da referida lei, que os mesmos não respondem subsidiariamente ou solidariamente pelas obrigações sociais.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

- 7º) A administração da sociedade será feita por todos os sócios **EM CONJUNTO**, investidos cada um na função de sócios administradores, sendo que todos os sócios mencionados poderão representar a sociedade, conforme dispõe a legislação vigente, cabendo-lhes também prestarem serviços à empresa, com direito a pro labore e distribuição de lucros.
- 8º) Em títulos de crédito, contratos, documentos de movimentação bancária, contratos de financiamento junto a Instituições Financeiras Públicas ou Privadas inclusive para efetuar depósitos e retiradas de numerário, emitir, endossar, sacar cheques, solicitar saldos e extratos bancários, autorizar débitos ou créditos, ordens de pagamento, transferências eletrônicas disponíveis, sistemas de pagamentos on line, aplicações financeiras, emitir, endossar e avalizar notas promissórias, descontar e caucionar duplicatas de cobrança bancária, também junto a Autarquias, Fundações ou Órgãos Públicos Municipais, Estaduais ou Federais referentes procurações, recursos, declarações, requerimentos ou em quaisquer outros documentos que exigirem a assinatura da sociedade, valerá a assinatura **EM CONJUNTO DE DOIS SÓCIOS**. Para adquirir, alienar ou gravar bens móveis ou imóveis sob qualquer título jurídico inclusive para vender bens móveis ou imóveis pertencentes à sociedade valerá a assinatura em conjunto, de todos os sócios.

Parágrafo Único: Qualquer dos sócios responderá de acordo com as leis pelo excesso de mandato que porventura praticar em proveito próprio ou de terceiros.

9º) Serão nulos e sem efeito para a sociedade; qualquer aval, endosso, abono de favor, fiança, garantia, etc...concedidos por quaisquer dos sócios, em nome da sociedade, para fins estranhos ao objeto social.

10º) Pelos serviços prestados a sociedade; cada sócio terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, fixada de comum acordo entre os sócios, podendo ser alterada a critério dos sócios, quando entenderem conveniente.

11ª) Em 31 de dezembro de cada ano, será levantado balanço patrimonial e respectivas demonstrações de resultados, cujos documentos estarão a disposição de todos os sócios para análise e aprovação na assembleia anual, esta que se dará até 30 de abril de cada ano e será convocada por escrito ou quando todos se declararem cientes da convocação. Dos resultados apurados se houver lucros líquidos serão distribuídos aos sócios de acordo com sua participação percentual no capital social, transformados em reservas ou destinados as atividades da empresa, conforme for mais conveniente no momento.

JOÃO AFONSO BERTAGNA

JUCESP

16

05 02 14

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
 MUNICIPIO DE CORUMBATAI COMARCA DE RIO CLARO
 ESTADO DE SAO PAULO TEL. (19) 3577-1433

AUTENTICACAO
 Autentico a presente copia fotografica, conforme original a mim apresentado nesta data que dou fe

Data 16 OUT. 2017

Marcio Rodrigues - Tabelião
 José de Patrocinio Valente - Substituto
 Daniel Zaira Borgo - Secretário

PAGO POR AUTENTICACAO R\$ 2,20

AUTENTICACAO 0248A0318068

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

20º) Os sócios DECLARAM não estarem incurso em nenhuma penalidade que os impeça de exercer atividade mercantil.

Lido e achado conforme assinam o presente instrumento particular de contrato social, em 3 (três) vias de igual teor na presença de duas testemunhas que igualmente o assinam. Corumbatai, 01 fevereiro de 2014.

Valeria A. Bertagna Butolo

 Valeria Cristina Bertagna Butolo

Daniele Regina Bertagna

 Daniele Regina Bertagna

João Afonso Bertagna

 João Afonso Bertagna

Testemunhas:

Sonia Eleuza Papesso Borgo

 Sonia Eleuza Papesso Borgo
 CRC SP 1 138098/0-0

Luiz Eduardo Cattai

 Luiz Eduardo Cattai
 RG 20.879.431 SSP/SP

Simone Cristina Papesso

 SIMONE CRISTINA PAPESSO
 ADVOGADA
 OAB - SP 151195

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
 ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
 DE SÃO PAULO

COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 25. 02. 2014
 RIO CLARO

CERTIFICO O REGISTRO
 SOB O NÚMERO 58.162/14-8

GISELA SÍNTIEMA CESCHINI
 SECRETÁRIA GERAL

JUCESP

